

Exmo. Senhor Director-geral

Os administradores das comarcas estão a informar os funcionários judiciais para na marcação das férias terem em atenção a redução que opera por via da aplicação do artigo 126.º da LGT, aprovada pela 35/2014 de 20 de Junho. O que consubstancia uma redução dos dias de férias que no nosso entendimento é ilegal.

E fundamos este nosso entendimento no seguinte:

Em regra, o direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e refere-se ao trabalho prestado no ano civil anterior ( cfr. artigos 171.º/4 e 172.º/ 1, da Lei 59/2008 e 126.º/1 e 3, da Lei 35/2014). Tal significa que as férias que se venceram no pretérito dia 1.01.2015 respeitam ao período de trabalho prestado durante o ano de 2014., o que significa que o direito às férias é um direito cuja formação se fez durante ano transacto, com início (no caso agora relevante) a 1.01.2014.

Ora, a referida LGT conforme a disposição constante do seu artigo 44º, iniciou a sua vigência a 1 de agosto de 2015, o que significa que quando entrou em vigor já os trabalhadores tinham iniciado a constituir o seu direito às férias, tendo inclusive mais de metade do ano civil, mais concretamente 7/12 do mesmo.

Tal significa a 1 de agosto – data de início da vigência da lei – a maior parte do direito a férias já estava constituído pelo que não aplicar-se a referida norma constante do artigo 126.º da LGT, como aliás se pode retirar se atendermos, por exemplo, às situações de em que haja lugar à cessação do contrato de trabalho durante o ano em curso, ao trabalhador cabe receber a remuneração correspondente ao período de férias proporcional ao período de trabalho prestado acrescido do subsídio de férias, já que, como não podia deixar de ser se considerar que é naquela data houve que se vence o direito a férias.

Repetimos, que tendo a referida LGT iniciado a sua vigência em 1 de agosto de 2014, existia já devidamente formado e constituído o direito a pelo menos 7/12 das férias regidas pela lei anterior, do que decorre que qualquer aplicação retroactiva da LGT ao período 1 de 01.2014 até 31.07.2014, consubstancia uma violação de um direito já formado e pertença da esfera jurídica do trabalhador, uma vez que e repetimos: o direito ao número de dias de férias é aquele que esteja previsto na Lei no momento da formação e constituição desse mesmo direito.

Importa frisar que quando a nova lei entrou em vigor (1 de Julho de 2014) já estava formado parcialmente o direito a férias relativas ao trabalho prestado em 2014 (correspondentes ao período entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2014). Significa isto que aplicar às férias vencidas a 1 de Janeiro de 2015 a nova Lei traduz uma violação de um direito já constituído na esfera jurídica do trabalhador. Aliás, esta situação está salvaguardada pela previsão da aplicação da lei no tempo constante do artigo 9.º/1 da Lei 35/2014 de 30 de Junho.

Assim solicitamos a V. Ex.ª que exare orientação para que as novas regras sobre férias constantes do já citado artigo 126.º da LGT só terá eficácia a 1 de Janeiro de 2016.

Com os melhores cumprimentos